ACÓRDÃO - AC00 - 1093/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3254/2018
PROTOCOLO	: 1894931
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	:JOSÉ MÁRIO ANTUNES DA SILVA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ENTREGA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – 12 DIAS DE ATRASO – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – INSIGNIFICÂNCIA DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA – OBSERVÂNCIA – ANÁLISE NÃO COMPROMETIDA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. Observada a entrega da prestação de contas anuais de gestão fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, vigente à época, com apenas 12 (doze) dias de atraso, é adotada a recomendação ao gestor para que observe rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (vigente para o exercício), como medida a ser aplicada ao caso concreto.
2. A ausência de assinatura dos representantes do Conselho Municipal no Parecer emitido sobre as Contas do exercício, conforme precedentes desta Corte, é passível de ressalva na aprovação.
3. O encaminhamento de nova Conciliação Bancária, contudo, referente ao Fundo Municipal de Investimento Social, não afastando a impropriedade constatada, é ressalvada, tendo em vista a insignificância da divergência apresentada de R$ 1.752,62, frente ao orçamento, em homenagem ao princípio da razoabilidade (§ 1º do art. 20 da Lei nº 13.655/2018), e ao princípio da insignificância.
4. Verificado que a prestação de contas anual de gestão está instruída com os documentos exigidos, que revelam conformidade com as disposições legais, exceto quanto às impropriedades apontadas que não comprometem a análise e a confiabilidade das contas analisadas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, as contas merecem a aprovação com ressalva, a qual resulta na recomendação ao responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo

julgamento da **Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Grande/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **José Mário Antunes da Silva** (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Assistência Social - atual), como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inc. II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **recomendação** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer e que nos próximos exercícios encaminhe o Parecer do Conselho Municipal com informações mínimas sobre as ações desenvolvidas no exercício financeiro, especificando as atividades praticadas e os objetivos alcançados, contendo assinatura de todos os seus membros e suas identificações completas.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos**-Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Grande/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. José Mário Antunes da Silva (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Assistência Social - atual), conforme nomeação através do Decreto "PE" nº 2.834/2017 (fl. 05) feita pelo Sr. Marcos Marcello Trad (Prefeito Municipal - atual).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão/Coordenadoria de Contas dos Munícipios, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 4933/2021, fls. 512/517), manifestou-se da seguinte forma:

ACHADOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIAS/SITUAÇÃO ENCONTRADA
Não envio do parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas do exercício financeiro de 2017, em desacordo com o subitem 32 da letra "B" do item 2.1.1 do Anexo III da Resolução nº 54/2016	subitem 32 da letra "B" do item 2.1.1 do Anexo III da Resolução nº 54/2016	A presente prestação de contas não foi instruída com a cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Campo Grande na Resposta à Intimação.

> Em face do exposto na presente análise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que, exceto ao achado acima, a prestação de contas **está em conformidade** com os critérios aplicáveis, ressalvada o achado acima que não prejudicou a análise da prestação de contas." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 8260/2021 (fls. 519/528), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 36, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, caput, inciso VIII e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas Contas Anuais de Gestão." (grifo deste relator)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 2760/2022, fls. 529/534):

"I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Grande/MS, gestão da Sra. **MARIA ANGELICA FONTANARI DE CARVALHO E SILVA**, e do Sr. **JOSÉ MÁRIO ANTUNES DA SILVA**, ambos Secretários Municipais, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a intempestividade na remessa de documentos, o Parecer do Controle Social genérico e sem assinatura de todos os membros, divergência na conciliação bancária, ocasionando impropriedades no registro das demonstrações contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012; II – **APLICAR MULTA** à Sra. **MARIA ANGELICA FONTANARI DE CARVALHO E SILVA**, e ao Sr. **JOSÉ MÁRIO ANTUNES DA SILVA**, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – **RECOMENDAR** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, que nos próximos exercícios encaminhe o Parecer do Conselho Municipal com informações mínimas sobre as ações desenvolvidas no exercício financeiro, especificando as atividades praticadas e os objetivos alcançados, contendo assinatura de todos os seus membros e suas identificações completas; IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Grande/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. José Mário Antunes da Silva (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Assistência Social - atual).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 12.04.2018 (data de autuação do protocolo, fl. 02), portanto, fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.1, subitem 2.1.1, "A".

Considerando que a quantidade de dias em atraso ensejaria a aplicação de multa no valor correspondente a 12 (doze) UFERMS, cuja execução se revela antie-

conômica. Adoto a **recomendação** para que se observem rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (vigente para o exercício), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Prosseguindo, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra "B", da mesma resolução.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Campo Grande/MS, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal nº 5.787/2016 (LOA), na qual foi prevista a receita no valor de R$ 22.350.000,00 (Vinte e dois milhões e trezentos e cinquenta mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Assistência Social.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais por anulações proporcionando o aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 5.643.000,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 22.350.000,00, foi alterado para R$ 27.993.000,00 conforme registros no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 27), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 228/230) e o Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 28/34) e Decretos (fls. 106/227).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 26) o qual evidencia receita orçada de R$ 17.150.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 18.426.357,50.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 27), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 27.993.000,00 e empenhada na ordem de R$ 19.289.533,97.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 228/230), Financeiro (Anexo 13, fls. 231/232), Patrimonial (Anexo 14, fls. 233/234), a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 235/236), o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 238/239) estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público, vigente no exercício.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise inicial (ANA - DFCGG/CCE - 7965/2019, fls. 396/408), que as contas de Gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em conformidade

com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 54/2016, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **NÃO** reúne condições técnicas para serem **consideradas regulares**, conforme o tópico **3** (Achados).

A d.Auditoria em seu parecer inicial (PAR - GACS LLRP - 16731/2021, fls. 410/419) **ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, opinando pela **não aprovação das contas** em virtude das irregularidades elencada em seu parecer, bem como as mencionadas pela DFCGG.

Conforme análise detalhada dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação (PARECER PAR - 2ª PRC - 4713/2020, fl. 420) dos Secretários Municipais de Assistência Social - Sra. Maria Angélica Fontanari de Carvalho e Silva (Gestão 01/01/2017 a 06/08/2017) e José Mário Antunes da Silva (Gestão 07/08/2017 a 31/12/2017), de modo a esclarecerem sobre as impropriedades documentais e contábeis apontadas pela equipe técnica da DFCGG e da d.Auditoria.

A fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno foi determinado por este Relator (DSP - G.JD - 16755/2020, fl. 422) a intimação dos responsáveis - Sra. Maria Angélica Fontanari de Carvalho e Silva e José Mário Antunes da Silva, a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas, conforme já citadas acima.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise final (ANA - DFCGG/CCM - 4933/2021, fls. 512/517 - reanalise), que as contas de Gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 54/2016, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **está em conformidade com os critérios aplicados**, ressalvando o achado conforme demonstrado abaixo:

ACHADO	CRITÉRIO	EVIDÊNCIAS/SITUAÇÃO ENCONTRADA
Não envio do parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas do exercício financeiro de 2017, em desacordo com o subitem 32 da letra "B" do item 2.1.1 do Anexo III da Resolução nº 54/2016.	subitem 32 da letra "B" do item 2.1.1 do Anexo III da Resolução nº 54/2016	A presente prestação de contas não foi instruída com a cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Campo Grande na Resposta à Intimação.

A d.Auditoria em seu parecer final (PAR - GACS LLRP - 8260/2021, fls. 519/528) **não ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, e, pontou ainda, irregularidades na prestação de contas como se segue:

- ✓ Em resposta a sua intimação, o jurisdicionado encaminhou nova Conciliação Bancária, contudo foi observado que o documento refere-se ao Fundo Municipal de Investimento Social (fls. 464/493). Ademais, os documentos constantes na nova conciliação são idênticos aos apresentados na Relação de Contas do Fundo de Assistência Social (peça nº 24);
- ✓ Seguindo análise, verificou-se que as novas conciliações enviadas possuem os mesmo valores das conciliações anteriormente encaminhadas à peça nº 26, persistindo a divergência de **R$ 1.753,62**[1], entre o total da Conciliação e o valor evidenciado como Caixa e Equivalente no Anexo 14, razão pela qual, esta Auditoria considera que não foi suprida a falha apontada.

Conforme o exposto acima a d.Auditoria, opinou pela **não aprovação das contas** em virtude das irregularidades acima elencadas.

Instado a se manifestar, o i.Ministério Público de Contas em seu parecer final (PAR - 2ª PRC - 2760/2022, fls. 529/534) após analisar as justificativas/documentos, acompanhou o posicionamento da equipe técnica da d.Auditoria, opinando pela **irregularidade das contas,** tendo em vista, que as mesmas **não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos** (Ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício) pela Resolução - TCE/MS nº 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias) e pela divergência na conciliação bancária, ocasionando impropriedades no registro das demonstrações contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas.

Por oportuno, ressalto que o ilustre representante do *Parquet de Contas* pontuou a necessidade de recomendação para que nas próximas Prestações de Contas de Gestão, recomenda-se ao Gestor que, observe com rigor as legislações vigentes, priorizando a atuação efetiva do Controle Social.

Feitas essas considerações, passo a discorrer sobre as irregularidades/impropriedades apontadas pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas, registrando a ressalva feita pela equipe técnica da DFCGG, bem como uma análise minuciosa da nova documentação/justificativa acostada nos autos em resposta ao Termo de Intimação formalizada por este Relator, conforme mencionado acima.

A. Ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício.

Quanto a esta impropriedade levantada (Ausência de assinatura dos representantes do Conselho Municipal), tanto pela d.Auditoria, quanto pelo MPC, este Relator, **ressalva a ausência de tais assinaturas neste documento**, visto que neste Tribunal de Contas já há entendimento de que não há óbice à aprovação com

[1] (R$ 14.274.167,80 – R$ 14.272.414,18)

ressalva das contas apresentadas quando ausentes estes documentos:

> *"I – Conforme precedentes deste Tribunal, desde que não interfira nos resultados do exercício, a ausência do parecer emitido pelo Conselho fiscalizador do fundo, bem como, do ato de nomeação de seus membros,* ***não impede a declaração de regularidade da prestação de contas anual gestão que, demonstrada em anexos e documentos apropriados, comprova a exatidão e a licitude dos resultados e dos atos do gestor no exercício financeiro examinado; não se afastando, contudo, o registro da ressalva correspondente****, haja vista o caráter de controle social que tem o parecer do Conselho fiscalizador. II – O julgamento da prestação de contas anual de gestão não obsta eventuais verificações em andamento e/ou futuras, pormenorizadas, por meio de outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência." (TCE/MS, Deliberação AC00-378/2016, TC/7224/2015), Protocolo nº 1592822, Cons. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO)*

Data vênia, ao posicionamento das equipes técnicas desta Corte de Contas (Auditoria e MPC), este relator, entende que a falha acima apontada (Ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício), em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, **não compromete a análise e a confiabilidade das contas em tela**, por serem possíveis todas as avaliações contábeis, regulamentares e legais, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação com ressalva**.

O fato, entretanto, enseja **recomendação ao gestor** para que observe com maior rigor o Manual de Peças Obrigatórios (vigente no exercício) para que não ocorra impropriedades e as contas sejam declaradas irregulares.

B. Documentos referente a Conciliação Bancaria.

Nesse tópico, o Gestor encaminhou nova Conciliação Bancária, contudo, foi observado que o documento se refere ao Fundo Municipal de Investimento Social (fls. 464/493). Ademais, os documentos constantes na nova conciliação são idênticos aos apresentados na Relação de Contas do Fundo de Assistência Social (peça nº 24), segundo apontamento feito pela d.Auditoria.

Entretanto, tenho como certo que essa irregularidade é passível de ser **ressalvada**, haja vista, pela **insignificância da divergência** apresentada de R$ 1.752,62, frente ao orçamento de R$ 22.350.000,00, referente ao exercício de 2017. Invoco aqui a **razoabilidade** que me impõe a LINDB (§ 1º do art. 20 da Lei nº 13.655/2018). A eficiência da decisão administrativa não passa à margem de sua segura motivação, utilidade e finalidade. Aqui a precaução é essencial para se alcançar o interesse público**. Como corolário da precaução se apresenta o princípio da insignificância.** O § 1º da Instrução Normativa nº 52/2007 do Tribunal de Contas da União (TCU), por exemplo, informa que se observará "o princípio da

insignificância, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco". Sua aplicação se dá na hipótese de a reprimenda imposta pelo ordenamento jurídico revelar-se desproporcional ou não razoável, considerada a ação típica ou o resultado dela.

Portanto, entendo que a impropriedade acima apontada pela competente equipe técnica da d.Auditoria e acompanhada pelo *Parquet de Contas*, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão**, não compromete a análise e a confiabilidade das contas em tela,** o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação com ressalva.**

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG/CCM) e parcialmente nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Grande/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. José Mário Antunes da Silva (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Assistência Social - atual), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, inc. II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer e que nos próximos exercícios encaminhe o Parecer do Conselho Municipal com informações mínimas sobre as ações desenvolvidas no exercício financeiro, especificando as atividades praticadas e os objetivos alcançados, contendo assinatura de todos os seus membros e suas identificações completas; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

BFJV/MSS/dssm